

PROMULGAÇÃO DA LEI N° 1.234/98, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Parcial do Senhor Prefeito ao art. 13, e eu Ivo Pereira Filho, Presidente desta Casa, com fulcro no § 5° do Art. 58 e inciso IU do Art. 41 ambos da LOM, PROMULGO a referida Lei.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal, cria e extingue os cargos que menciona e dispõe sobre outros aspectos da gestão do Departamento Municipal de Educação.

Art. 2° - Fica instituído O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 3° .. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas &.S de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4° - Os cargos do Magistério Público Municipal, são assim estruturados:

I - Cargos de Provimento efetivo, agrupados e selecionados conforme quantitativos previstos no Anexo I;

II - Cargos de Provimento em comissão e funções gratificadas, estruturados conforme quantitativos previstos no Anexo II;

§ 1° - As categorias funcionais compostas pelos cargos mencionados no inciso I, reger-se-ão exclusivamente, pelas disposições contidas na presente Lei, aplicados, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n° 805/92.

§2º - As atribuições das categorias funcionais do quadro permanente do Magistério Público Municipal são aquelas definidas no Anexo III.

§ 3º - Integram a estrutura do Magistério Público Municipal, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e as funções de confiança.

§ 4º - Profissionais do Magistério Público Municipal são os servidores que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 5º - A Carreira dos Profissionais do Magistério Público trata da forma da evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.

§ 6º - A classe é um grupo homogêneo com função específica para o exercício de docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

§ 7º - (VETADO)

§ 8º - O regime jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário.

Art. 5º - O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, será feito, exclusivamente, por intermédio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, posicionando-se o servidor na referência inicial da carreira em que concorreu como candidato.

§ 1º - O exercício da docência- na carreira do magistério público municipal exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior plena, em área correspondente ou com complementação pedagógica e formação superior em licenciatura curta, com complementação pedagógica, para a docência em áreas específicas das quatro séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e complementação pedagógica em Psicologia Educacional para os

ocupantes do cargo de Psicólogo lotados no Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 3º desta Lei exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós graduação.

§ 3º - Fica exigida a experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência.

§ 4º - A mudança de um cargo para outro somente se dará mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, hipótese em que, o servidor em exercício no magistério público municipal e que preencha os requisitos mínimos necessários, terá preferência para atender a necessidade em referência.

§ 5º - O concurso público para preenchimento de vagas nas escolas, havendo indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 6º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após o período de dois anos, ocorrerá entre a posse e a investida permanente na função, sendo computado para tal fim, o tempo de serviço dedicado ao Município, ainda que em outra função, desde que no Magistério e posterior à posse.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º - O sistema de progressão será escalonado em níveis e obedecerá a critério de antigüidade e mérito.

§ 1º - (VETADO)

§2º - (VETADO)

Art. 7º - Será promovido por antigüidade o servidor que cumprir o interstício de quatro anos ininterruptos de efetivo exercício em sua classe, apurado em dias.

§ 1º - As avaliações de desempenho serão feitas mediante atribuição de pontos de acordo com o grau de satisfação dos seguintes quesitos objetivos:

I - Qualidade de Trabalho;

II - Produtividade;

- III - Responsabilidade;
- IV - Gerenciamento;
- V – Assessoramento;
- VI - Assistência;
- VII - Pontualidade;
- VIII - Dedicção exclusiva ao cargo

§ 2º - Para cada um dos quesitos serão atribuídos os seguintes pontos, conforme o grau de satisfação das atividades desenvolvidas pelos servidores.

I – Insuficiente.....	1
II – Regular.....	2
III – Bom.....	3
IV - Muito Bom.....	4
V – Ótimo.....	5

§ 3º - O grau final da Avaliação por Desempenho corresponderá à média aritmética dos graus obtidos em cada um dos quesitos e em cada uma das avaliações semestrais.

§ 4º - Não farão jus ao pagamento da Gratificação de Desempenho os servidores que apresentarem, no semestre de referência, as seguintes situações funcionais:

- I - registro de falta não abonada;
- II - penalidade disciplinar de qualquer natureza;
- IV - (VETADO)

§ 5º - A Gratificação de Desempenho só será paga aos servidores do quadro efetivo e em exercício no Magistério Público Municipal, tomando-se por base a avaliação prevista no artigo 6º desta Lei.

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor, para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, será considerada, para efeitos de Avaliação de Desempenho, a média aritmética dos pontos obtidos em cada um dos quesitos mencionados no § 1º, relativamente às quatro últimas avaliações anteriores ao afastamento.

§ 8º - A progressão funcional decorrente da promoção por mérito e por antigüidade, terá como referência, a constante do Anexo IV.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Subseção I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º - A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:

I - Vencimento básico fixado para a respectiva classe, cujos valores são definidos na Tabela de Vencimentos, Anexo V;

II - Adicional por tempo de serviço (quinquênio) e direitos individuais garantidos na legislação em vigor;

III - Gratificação de Desempenho;

IV - Gratificação pelo efetivo exercício da docência.

V - Adicional de Qualificação Técnica;

VI - Adicional de exercício na zona rural;

§ 1º - Sobre a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Magistério Público incidirão os reajustes gerais determinados pelo Poder Executivo para os servidores municipais.

§ 2º - O Adicional de Qualificação Técnica será pago a todos os ocupantes de cargos efetivos, funções de confiança ou cargos comissionados e consistirá em percentual incidente sobre o vencimento básico, tomando-se por referência o título apresentado pelo servidor, a saber:

a - 15% para especialização em nível de pós-graduação;

b - 25% para o mestrado;

c - 35% para o doutorado.

§ 3º - Serão considerados exclusivamente títulos de cursos que satisfaçam as exigências da legislação federal pertinente, observada a sua compatibilidade com as funções desempenhadas pelo servidor no Magistério Público Municipal.

§ 4º - Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista nas alíneas a, b e c do § 5º, fazendo jus, o servidor, exclusivamente, ao percentual de maior nível.

§ 5º - As parcelas remuneratórias decorrentes de gratificações de função, não são passíveis de incorporação.

§ 6º - A gratificação pelo efetivo exercício da docência somente será concedida ao Professor na efetiva regência de classe ou de aula, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do seu cargo para o Professor 11 e Regente e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do seu cargo para o professor I.

§ 7º - Além da gratificação prevista no § anterior, aos servidores do Magistério Público Municipal em efetivo exercício na zona rural, fica assegurado o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do seu cargo.

§ 8º - Aos ocupantes dos cargos de Diretor I, Diretor 11, Diretor 111, Vice-Diretor I, Vice-Diretor 11, Diretor de Escola Rural e Diretor de Creche, fica concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e Diretor IV de 35% (trinta e cinco por cento), sobre os respectivos vencimentos base.

Subseção II DOS PROVENTOS

Art.9º - Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da Lei Municipal nº 1.159/97, que dispõe sobre a organização, o custeio e os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que não conflitar com as disposições da presente lei.

Art. 10º - Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Magistério Público Municipal corresponderá à remuneração do servidor em atividade, sendo-lhes, também, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Aos proventos de aposentadoria, não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações de função, dentro ou fora do sistema de ensino.

Subseção III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado e função gratificada será integral.

Art. 12 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

Art. 13 - A jornada de trabalho dos docentes será de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 18 (dezoito) horas-aula e 06 (seis) horas de atividades, assim consideradas aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com proposta pedagógica de cada escola.
Subseção IV AS FÉRIAS.

Art. 14 - Fica assegurado aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

Art. 15 - Integra o Quadro Suplementar do Pessoal do Magistério Público Municipal, os atuais ocupantes dos cargos de Regente de Ensino e Professor III sem qualificação em licenciatura plena.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de complementação pedagógica ou conclusão de licenciatura plena, para os docentes já em exercício na carreira do magistério e que integram o quadro suplementar, cujo prazo fica estabelecido em até quatro anos contados da data da publicação da presente lei, não será admitido nenhum outro servidor para ocupar cargo no magistério público municipal, sem os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16 - A contratação temporária, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será feita exclusivamente através de substituição e o contratado será recrutado dentre os aprovados em concurso público, obedecendo-se a ordem de classificação.

§ 1º - No contrato para substituição deverá constar expressamente o nome do servidor substituído, o motivo do seu afastamento e o tempo da substituição.

§2º - Na hipótese de exoneração do cargo, não será admitida a substituição, devendo ser nomeado e empossado o concursado constante do primeiro lugar na lista de classificação do último concursado que ainda não tenha sido convocado. ainda que o mesmo esteja em substituição.

SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E A FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 18 - O exercício das atividades do Magistério Público Municipal decorrentes de cargos de provimento em comissão, quais sejam, chefia, assessoramento e direção, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia.

Art. 17 - Os cargos de provimento em comissão e a função gratificada são declarados de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 19 - O enquadramento dos atuais servidores do Magistério Público Municipal, será feito exclusivamente pelos critérios de antiguidade e titulação, considerando-se o tempo de efetivo exercício no magistério público do Município de Ouro Branco.

Parágrafo único - Na hipótese de o enquadramento do servidor resultar em diminuição de seu vencimento básico, será ele posicionado no nível compatível com seu vencimento atual.

SEÇÃO 11 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os atuais ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal que não preencham os requisitos do § 1º, inciso III do artigo 5º desta Lei, integrarão Quadro Suplementar constante do Anexo VI.

Parágrafo único - Na hipótese de qualificação, os servidores integrantes do Quadro Suplementar passarão a integrar o Quadro de Carreiras do Magistério Público Municipal, procedendo-se o respectivo enquadramento.

Art. 21 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Público Municipal, aplica-se ao pessoal do Magistério, nò que couber e não conflitar com a presente lei, as disposições da Lei Municipal nº 805/92.

Art. 22 - Fica deduzido do Quadro Permanente dos Servidores do Poder Executivo de que cogita a Lei Municipal nº 1.16~/97, os cargos constantes da presente Lei.

Art. 23 - Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, utilizar-se-ão dotações próprias do orçamento.

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, e as disposições aplicáveis ao magistério público municipal contidas na Lei Municipal nº 1.162/97, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 12 de fevereiro de 1999.

IVO PEREIRA FILO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MIGUEL FRANCISCO VIEIRA
Procurador Jurídico